



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 418, DE 2024 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 393, DE 2015)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)



[Página da matéria](#)



Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.106-C de 2018 do Senado Federal (PLS nº 393/2015 na Casa de origem), que "Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os órgãos gestores do SUS em todas as esferas de governo publicarão em seus sítios oficiais na internet:

I - listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos sob sua gestão e conveniados, acessíveis aos gestores, aos profissionais de saúde e aos pacientes listados ou seus responsáveis legais;

II - resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes ou seus responsáveis legais, mediante uso de senha pessoal, sem prejuízo do recebimento do resultado em meio físico, sempre que solicitado.

§ 1º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e das demais normas pertinentes.

§ 2º Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento que informará, pelo menos:

I - a data da solicitação do procedimento;

II - a data e o local da realização do procedimento;

III - a descrição clínica resumida do caso;

IV - as informações a respeito do preparo e as orientações necessárias à realização do procedimento.

§ 3º A eventual desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, com a nova data para a realização do procedimento.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde repassarão aos órgãos gestores, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo discriminarão a especialidade médica, no caso de cirurgias, e a modalidade dos procedimentos e deverão conter as seguintes informações:

I - o estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III - a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV - a posição ocupada pelo paciente na lista.

§ 6º As listas serão atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, e os pacientes que forem afetados com a alteração deverão ser tempestivamente comunicados.

§ 7º Os gestores divulgarão mensalmente em seus sítios oficiais na internet o quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas.”

Art. 3º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 19-Q.
.....

§ 4º Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, e as eventuais diferenças em relação à padronização nacional deverão ter explicação fundamentada.” (NR)

Art. 4º A medida de que trata o inciso II do *caput* do art. 15-A da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), deverá ser implementada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 12/2024/SGM-P

Brasília, na data da chancela.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 10.106, de 2018, do Senado Federal (PLS nº 393/2015), que “Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

